



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2204861-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLÁVIA ANDREA DE ALMEIDA, é agravada ANTÔNIA APARECIDA CAMPOS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2204861-74.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Flávia Andrea de Almeida

Agravada: Antônia Aparecida Campos Neves

Voto nº 48.612

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SONEGADOS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à inventariante a apresentação do plano de sobrepartilha em ação de sonegados, com gastos do espólio a serem objeto de prestação de contas em ação própria. A agravante busca afastar a apresentação do plano de sobrepartilha, alegando inexistência de sobra de valores devido a dívidas do falecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a apresentação do plano de sobrepartilha dos bens sonegados, considerando a alegação de que os valores foram consumidos pelas dívidas do falecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 1.992 do Código Civil estabelece que os bens sonegados devem ser inventariados e partilhados. O numerário em conta bancária do falecido não foi relacionado na partilha extrajudicial, devendo ser sobrepartilhado.

4. As dívidas do falecido, não relacionadas na partilha extrajudicial, também devem integrar a sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil. As despesas funerárias serão deduzidas do monte a serem sobrepartilhadas, nos termos do artigo 1.998 do Código Civil, sem necessidade de prestação de contas em ação própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Dou provimento parcial ao agravo.

Tese de julgamento: 1. Bens sonegados deverão ser

divididos. 2. Dívidas e despesas não relacionadas na partilha extrajudicial também deverão integrar a sobrepartilha.

Legislação Citada: Código Civil, arts. 1.992, 1.997, 1.998, 2.022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 12, complementada às fls. 14/16 que, em ação de sonegados, determinou à inventariante a apresentação do plano de sobrepartilha, sendo os gastos com o espólio objeto de prestação de contas, em ação própria (processo nº 1030533-53.2022.8.26.0001 – 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana da Comarca da Capital).

Em busca de reforma, pugna a agravante para que seja afastada a apresentação de plano de sobrepartilha, considerando-se que não há sobra de valores, pois consumidos pelas dívidas deixadas pelo falecido.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido até o pronunciamento definitivo da Câmara – fls. 59/60.

Contraminuta – fls. 64/71.

É o relatório.

O recurso merece parcial acolhimento.

Formalizada escritura de inventário e partilha com doação extrajudicial entre a viúva e a genitora do “*de cujus*” (fls. 11/19 dos autos de origem), cuidou a agravada genitora, em tempo posterior, de apontar a existência de numerário em conta-bancária do falecido (fls. 18/23) e, por essa razão, pediu a realização da sobrepartilha do bem sonegado (processo nº 1030533-53.2022.8.26.0001 – 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana da Comarca da Capital).

Pois bem.

Dispõe o artigo 1.992 do Código Civil:

“O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixe de restituí-los, perderá o direito que sobre eles cabia”.

De acordo com o artigo mencionado, sonegados são os bens da herança que deveriam ser inventariados e que foram ocultados.

Da análise da escritura de inventário acostada às fls. 11/19 dos autos de origem, verifica-se, de fato, que o numerário apontado pela agravada não foi relacionado como bem a ser partilhado.

E nos termos do artigo 2.022 do Código Civil,

“Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.”

Embora alegue a agravante que a outra parte tinha conhecimento da existência de referido bem, tanto que foi totalmente consumido pelas despesas deixadas pelo falecido, fato é que foi ocultado da partilha extrajudicial, devendo ser sobrepartilhado, apresentando a agravante um plano de sobrepartilha de referido bem sonegado.

No entanto, existe razão à agravante, que o falecido deixou dívidas e, igualmente não foram relacionadas na partilha extrajudicial, e a agravada admitiu a existência dos débitos em nome do falecido – fls. 154/155 dos autos de origem – de forma que também integra a sobrepartilha, pois não indicados na escritura de inventário.

Sendo débitos deixados pelo “*de cujus*”, o bem a ser sobrepartilhado responde pelo pagamento das dívidas do falecido, em analogia à aplicação do artigo 1.997 do Código Civil.

As alegadas despesas funerárias apontadas pela agravante também sairão do monte da parte a ser sobrepartilhada, considerando-se que referidas despesas também não foram apontadas na partilha extrajudicial realizada, nos termos da aplicação analógica do artigo 1.998 do Código Civil, não havendo necessidade de serem objeto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de contas em ação própria.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao
agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator